

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28.10.01/2022.05/PE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR E LABORATORIAL PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMONTADA

PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede Av. Presidente Costa e Silva, 2382, Mondubim, Fortaleza/CE, neste ato representada por sua sócia-administradora, vem, respeitosamente, à presença de V.Sas, com fulcro nas Leis 8666/93, 14.133/21 e 10.520/2002, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, conforme os termos abaixo:

A presente licitação foi instaurada pela Secretaria de Saúde de Amontada, na modalidade Pregão Eletrônico, no TIPO MENOR PREÇO POR ITEM.

I – DOS FATOS E DO DIREITO

- **DA EXIGÊNCIA DO REGISTRO DOS MEDICAMENTOS NA ANVISA**

A impugnante, ao proceder a análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem excluídas e/ou alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios

norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público. Conforme será demonstrado, os seguintes itens merecem reparo:

8.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

8.4.2.5 – Registro de Medicamentos ou da Notificação Simplificada ou do Certificado de Dispensa de Registro do Medicamento, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, devendo ser apresentado de forma legível e constar a validade (dia/mês/ano), por meio de cópia autenticada do registro do medicamento na ANVISA, publicado no Diário Oficial da União – D.O.U., grifando o número relativo a cada produto cotado, ou cópia emitida eletronicamente pelo sítio da ANVISA:

Conforme será explanado a seguir, não é necessária a exigência pela Administração, em licitação pública, do registro do produto perante a ANVISA.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Ministério da Saúde concentram em si o poder de polícia, para, na matéria de suas competências, regulamentar e fiscalizar a produção, importação e comercialização de determinados produtos. Se algum particular produz ou comercializa produtos específicos sem a autorização da ANVISA ou do MS, cabe a eles, em procedimento próprio, fiscalizar e autuar o particular, exercendo a função de polícia administrativa.

Noutro passo, a licitação pública não é o meio adequado para tal propósito. Por intermédio dela a Administração deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público. Implicaria em desvio de poder pretender que a Administração, por meio da licitação, executasse a tarefa de fiscalização da ANVISA e afins, se essas dispõem de meio próprio para tal.

A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, estabelece, de fato, que medicamentos são sujeitos à vigilância sanitária, bem como prescreve os requisitos para registro, rotulagem, embalagem e transporte dos mesmos. Isso não quer dizer que seja necessário que o licitante apresente tais registros, até porque, a obtenção do registro, é incumbência do seu produtor, importador e distribuidor, e não é condição para venda final.

No mais, de acordo com a própria informação da ANVISA, o registro não é necessário para quem comercializa referidos produtos, mas para quem produz, transforma, embala e distribui. Ainda que o registro do produto fosse exigível do comerciante para a venda final, insista-se que isto não implicaria, noutro lado, que a Administração Pública, enquanto entidade licitante, tenha que exigir dos licitantes prova dessa condição.

E o fato de se exigir referidos documentos repousa na vedação legal.

A redação do *caput* dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira limitar-se-á às hipóteses prescritas, não se podendo exigir outros documentos afora os determinados nos incisos e parágrafos dos referidos artigos. Com efeito, o vocábulo "limitar-se-á" é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação *contra legem*, é de se reputar inválida quaisquer exigências tocantes à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

A doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento. Entre vários autores, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR verbera:

"As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal 'limitar-se-á', o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surgir vencedor do torneio (...)"

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir

qualquer documento, por mais plausível que pareça imprevisto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Op. cit.* p. 323 -324)

Na mesma senda, TOSHIO MUKAI pondera:

"Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade"(MUKAI, Toshio. *Licitações e contratos públicos*. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52).

Sob essa perspectiva, ROBERTO RIBEIRO BAZILLI e SANDRA JULIEN MIRANDA, analisando quais os documentos podem ser exigidos em habilitação, anotam:

"A documentação é a especificada nos arts. 28 a 31 da lei de licitações. Nada mais dos interessados pode ser exigido, segundo o disposto no caput do art. 27 do estatuto licitatório e uniforme jurisprudência administrativa dos Tribunais de Contas do país, sob pena de caracterizar restrição à participação no certame." (BAZILLI, Roberto Ribeiro e MIRANDA, Sandra Julien. *Licitação à Luz do Direito Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 218 -219)

CARLOS PINTO COELHO MOTTA também segue essa orientação:

"A redação do artigo 27 é precisa. Estabelece 'requisitos limítrofes', no dizer do Ministro Paulo Bugarini. A documentação dos interessados será, exclusivamente, relativa a: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e, finalmente, comprovante do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (...) efetivamente, a vivência

prática de inúmeros processos licitatórios vem comprovando que a imaginação está sempre a serviço dos órgãos e entidades licitadores. É extensa a gama de requisitos abusivos e absurdos que os editais estipulam arbitrariamente, como condicionantes da participação dos interessados."(grifo acrescido. MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas licitações e Contratos*. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 256 - 257)

Para realçar, transcreve-se elucidativa ementa proveniente do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado." (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897)

Ou seja: pelo vocábulo **limitar-se-á** deve ser entendido que a documentação constante no rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 é a documentação máxima a ser exigida. Não se pode exigir além daquilo. Como a exigência contida no item 6.5.2 não se encontra prevista no rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, não pode ser exigida em licitação.

Sendo assim, à entidade licitante é imposta a obrigação de só exigir os documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, que não prevê prova do registro de qualquer tipo, uma vez que o registro dos referidos produtos na ANVISA é de incumbência do produtor, importador ou distribuidor, não do fornecedor final.

No mais, cumpre ressaltar a dificuldade na obtenção de tais registros ou suas isenções. O site da Anvisa, assim como todo grande site, oscila bastante e nem sempre as informações lá constantes estão disponíveis, o que dificulta, retarda ou impede que os registros dos produtos sejam consultados. O licitante passa horas e até dias tentando obter o registro dos itens que serão cotados, mas muitas vezes não consegue lograr êxito em todos.



II – DO PEDIDO:

Isto posto, requer se digne o Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio a acolher a presente impugnação no que tange à cláusula 8.4.2.5 do instrumento convocatório, para que seja procedida a exclusão da exigência de apresentação do registro dos medicamentos na ANVISA, de forma a evitar o excesso de formalismo e garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa.

Termos em que,

Pede deferimento.

Fortaleza, 16 de novembro de 2022.

Maria da Glória S. D'Almeida Ferreira
Maria da Glória S. S. D'Almeida Ferreira
Panorama CPMF Ltda – sócia-administradora